



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 18 de março de 1987

ACORDÃO Nº 103-07.886

Recurso n.º 90.755 - IRPJ - EXS.: DE 1983 e 1984

Recorrente TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS ZAPELINI LTDA.

Recorrido DRF em JOAÇABA (SC).

IRPJ - a) Omissão de receita representada por suprimimento de "Caixa" sem com provação da origem dos recursos e da efetividade da entrega ao "Caixa" da recorrente do correspondente numerário, com documentação hábil e idônea (art. 181 do RIR/80). É de se reformar a decisão recorrida nessa parte, de vez que o supridor, de forma incontestada, não ostenta requisito catalogado no mencionado dispositivo regulamentar;

b) Distribuição disfarçada de lucros caracterizada na alienação de veículos (caminhões), de que trata o art. 367, I, do RIR/80. Na espécie, é de se alterar a decisão da autoridade singular em face da realidade processual;

c) Responsabilidade dos sucessores. Não encerrando a peça recursal fatos, nem razões de direito, infirmando os pressupostos da imputação, impõe-se a manutenção da decisão recorrida pelos seus legítimos fundamentos.

Recurso a que se dá provimento em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS ZAPELINI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento, em

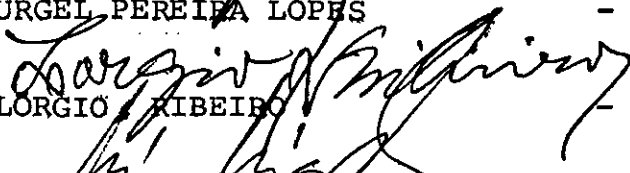
7 27

parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 25.000,00 e Cz\$ 9.000,00, nos exercícios de 1983 e 1984, respectivamente.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1987

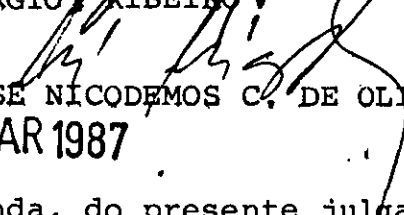

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


LORGIO RIBEIRO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

19 MAR 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KRETUZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13984/000.193/85-80

RECURSO Nº 90.755

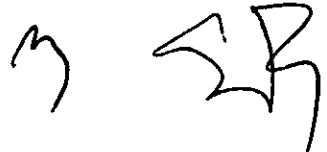
ACÓRDÃO Nº 103-07.886

RECORRENTE: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS ZAPELINI LTDA.

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS ZAPELINI LTDA., CGC nº 75.553.115/0001-02, sediada em Lages (SC), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Joaçaba, de fls. 212/224, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 227/232, acompanhado do documento de fls. 233/234, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra teve origem em ação fiscal direta na pessoa jurídica acima identificada e em obediência ao Programa de Fiscalização código IRJUB/FM-1524, como faz prova o Termo de Início de Fiscalização de fls. 1, datado de 21/10/85, inclusive encerrando intimação para apresentação do contrato social e alterações havidas, livro "Diário" espelhando os assentamentos relativos às operações efetivadas nos exercícios sociais de 1982 e 1983, livro "Registro de I.S.T.R.", cópias das declarações/ /Pessoa Jurídica dos exercícios de 1983 e 1984 (anos-base de 1.1982/ /83), os Mapas da Correção Monetária dos anos-base de 1982 e 1983, e ainda a documentação que deu sustentação aos aludidos assentamentos contábeis. Na sequência, a empresa sob ação fiscal foi intimada a apresentar cópia das declarações de rendimentos, pessoa física, em relação aos exercícios de 1983, 1984 e 1985 (anos-base de 1982 a 1984) dos sócios (6) que identifica, segundo Termo de Intimação de fls. 2, datado de 23/10/85. A seguir, dita empresa foi intimada a comprovar, com documentação coincidente em data e valor, a efetiva entrega da cifra de Cr\$ 25.000.000, por parte de Edemir Antonio Zape lini, em 31/12/82, e ainda comprovar a origem dos recursos utilizados na efetivação do referido suprimento de "Caixa", conforme Termo de fls. 16.



Então, em face do apurado no decorrer da ação fiscal, a fiscalização do tributo lavrou o Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 46/47 e no qual foram registradas as ocorrências constatadas e sujeitas ao imposto de renda, precisamente, omissão de receita representada por suprimento de "Caixa" no valor de Cr\$ 25.000.000, em 31/12/82 (exercício de 1983), dado por realizado pelo sócio Edemir Antonio Zapelini, sem observância da legislação de regência, bem como ocorrência de distribuição disfarçada de lucros caracterizadas em alienação, em 13/12/83 (exercício de 1984), de caminhão Mercedes Benz modelo 1113, ano de 1978, chapa RA-5942, ao Sr. Edemir Antonio Zapelini, irmão do sócio majoritário da empresa, Vianei Amilcar Zapelini, por Cr\$ 400.000 e que foi revendido por Cr\$ 7.000.000 em 26/01/84, e também na alienação em 21/12/83 (exercício de 1984), de caminhão "Scania" modelo L 11.142S, ano de 1981, ao Sr. Arnaldo Zapelini, irmão do referido sócio majoritário por Cr\$ 10.000.000, e revendido em 22/12/83 por Cr\$ 19.000.000, ou seja, distribuições disfarçadas de lucros no total de Cr\$ 15.600.000, e ainda foi consignado também que a empresa sob ação fiscal deixou de recolher imposto sobre transporte rodoviário no valor de Cr\$ 8.702.449, inclusive identificando a razão de ser dessa omissão. Assim, em face de todo o exposto linhas atrás, a empresa Transporte Rodoviário de Cargas Zapelini Ltda. foi autuada e notificada para pagar imposto de renda no montante correspondente a 3.300,05 ORTN's, sendo 2.576,49 ORTN's atinentes ao exercício de 1983 (ano-base/82) e 723,56 ORTN's concernente ao exercício de 1984 (ano-base/83), tudo acrescido dos encargos legais cabíveis inclusive multa de 50% (cinqüenta por cento) de lançamento, "ex-officio" prevista no art. 728, II, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80, conforme Auto de Infração de fls. 50, datado de 7/11/85, e Demonstrativo de Apuração de I. Renda/Pessoa Jurídica de fls. 48. Na oportunidade, cabe referir que a tributação levantada abrange, no exercício de 1983 (ano-base/82), omissão de receita na soma de Cr\$ 25.000.000 e representada por suprimento de "Caixa", em igual quantia, dado por realizado pelo sócio Edemir Antonio Zapelini, em 31/12/82, sem comprovação da origem dos recursos utilizados e da efetividade da entrega ao "Caixa" da empresa do correspondente numerário, com documentação hábil e idônea, coinci-

7. SR

dente em data e valor em relação ao questionado suprimento, e com fundamento no art. 181 do supracitado RIR/80, e quanto ao exercício de 1984 (ano-base/83), a incidência alcança os valores de Cr\$ 6.600.000 e Cr\$ 9.000.000 caracterizados como distribuição disfarçada de lucros da espécie catalogada no art. 367, I, do retrocito do RIR/80, valores esses relacionados com vendas de veículos (2 caminhões, sendo um "Mercedes Benz" do ano de 1978 e o outro "Scania" do ano de 1981) alienados a pessoas ligadas ao sócio majoritário da autuada, Sr. Vianei Amilcare Zapelini, e efetivadas em 13/12/83 e 21/12/83, por Cr\$ 400.000 e Cr\$ 10.000.000, respectivamente, porém revendidos em 26/01/84 e 22/12/83 por Cr\$ 7.000.000 e Cr\$ 19.000.000, respectivamente, ensejando, assim, a caracterização de distribuição disfarçada de lucros em relação aos indicados valores de Cr\$ 6.600.000 (Cr\$ 7.000.000 - Cr\$ 400.000) e Cr\$ 9.000.000 (Cr\$ 19.000.000 - Cr\$ 10.000.000), e com fundamento no art. 370, I, do mencionado RIR/80.

3. Dentro do prazo de impugnação e alegando razões, a autuada, através de patrono, solicitou prorrogação do prazo reclamatório, por mais 15 (quinze) dias, segundo petição de fls. 51. A autoridade competente, com fundamento no art. 69 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, deferiu a pretensão da interessada, conforme despacho lançado no rodapé da referida petição de fls. 51. Dentro do prazo prorrogado, a autuada, ainda através de patrono, formulou a reclamação de fls. 53/61, acompanhada da documentação de fls. 64 e 167, sendo que dita documentação está precedida de relação discriminativa da mesma, de fls. 62/63, tudo no desiderato de impugnar as exigências tributárias que lhe foram irrogadas e retratadas no Auto de Infração de fls. 50. Quanto ao mérito, a autuada argumenta, em resumo, em relação à omissão de receita que lhe foi irrogada e caracterizada por suprimento de "Caixa" (Cr\$. 25.000.000) com fundamento no art. 181 do RIR/80, que dita investida da fiscalização do imposto de renda é improcedente, consequentemente não pode vingar, tendo em vista que por força da legislação em vigor, a presunção de omissão de receita fica autorizada se o supridor reunir a condição de sócio da pessoa jurídica, situação objetiva que não se verifica na espécie, eis que, o cor-

7. ER

respondente crédito em C/corrente em favor do Sr. Edemir Antonio pelini ocorreu em 31/12/82, e o contribuinte supra se retirou sociedade em 13/05/82, conforme alteração contratual firmada na mesma data, anexada por cópia (fls. 143/145), inclusive registrada Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob nº 52.284-1/82, ainda porque a origem dos recursos está amplamente demonstrada na forma dos assentamentos contábeis da empresa Tranzapel Transport Ltda., e da qual participa o Sr. Edemir Antonio Zapelini, assentamentos esses que integram a impugnatória (fls. 136/142), sem esquecer que dita pessoa jurídica Tranzapel Transporte Ltda., à época, se encontrava em regime de concordata preventiva, portanto, todos os seus atos estavam sob vigilância do Poder Judiciário, por conseguinte, ditos assentamentos não podem ser dados como "assentamentos mascarados". Em referência à tributação à título de distribuição disfarçada de lucros, argumenta a reclamante que no tocante ao caminhão "Scania", ano de 1981, chapa "RA-7445, cor laranja, o mesmo foi adquirido do Banco Bamerindus do Brasil S.A. por Cr\$ 10.000.000, conforme documento específico acostado (fls. 165) e que foi revendido pelo mesmo valor (Cr\$ 10.000.000) ao Sr. Arnaldo Zapelini, segundo comprovante também anexado (fls. 166), assim, tratando-se de alienação normal de veículo, com documentação escoreta, entende que o preço espelhado na correspondente documentação reflete o preço do mercado, e como a aquisição e a revenda efetivaram-se pelo mesmo valor, não ocorreu qualquer distribuição disfarçada de lucros, é que a incidência aventada ocorreria sim, se dito veículo fosse revendido por preço inferior a Cr\$ 10.000.000. No concernente ao caminhão "Mercedes Benz" ano de 1978, chapa RA-5942, cor vermelho e preto, a situação é mais ou menos igual, sublinhando que o veículo teve seu custo aumentado em razão de reforma que sofreu. Outrossim, a impugnante marca posição contrária à multa que lhe foi aplicada de 50% (cinquenta por cento), acrescentando que mesmo se fosse procedente a tributação que lhe foi imposta, a multa em absoluto pode prevalecer, de vez que na condição de sucessora, com fundamento no art. 133 do C.T.N. (Lei nº 5.172, de 25/10/66) sua responsabilidade está restrita à obrigação principal, ou seja, ao imposto correspondente. Na linha do exposto, a reclamante encerra seu petitório solicitando o cancelamento do lançamento retratado no Auto de Infração de fls. 50.

M. SD

4. Antes do pronunciamento da fiscalização sobre a referida impugnação, a empresa Tranzapel Transportes Ltda., CGC nº ... 83.832.121/0001-27, sediada em Lages (SC), foi intimada a apresentar cópia do seu contrato social inicial e das alterações havidas, bem como dos Balanços e respectivas Demonstrações Financeiras de 31/12/82, 31/12/83 e 31/12/84, segundo Intimação de fls. 169, datada de 10/04/86, sendo de registrar que dita solicitação foi atendida quanto à primeira parte, conforme documentação acostada de fls. 172 a 184, documentação essa que foi capeada pela petição de fls. 171 firmada pela empresa Tranzapel Transportes Ltda. Na sequência, cabe dizer que às fls. 185 do processo se encontra Intimação expedida à autuada, em 10/04/86, e mediante a qual foi pedida a apresentação de cópia do contrato social inicial e das alterações havidas e ainda cópia da ficha do "Razão" da rubrica c/correntes mantida com a empresa Tranzapel Transportes Ltda., inclusive com registro de que tais elementos destinavam-se instruir os processos protocolos nºs. 13984/000.193/85-03 e 13984/000.194/85-68, e como consequência, o processo foi enriquecido com a documentação de fls. 188 a 204, documentação essa que foi precedida da petição de fls. 187, firmada pela empresa Transporte Rodoviário de Cargas Zapelini Ltda. A seguir, a fiscalização do tributo produziu a Informação Fiscal de fls. 205/208, com conclusão pela manutenção da tributação levantada e espelhada no Auto de Infração de fls. 50, porquanto, no tocante à omissão de receita caracterizada por suprimento de "Caixa" (Cr\$ 25.000.000), no exercício de 1983 (ano-base/82), em nenhum momento foi demonstrado a entrada em "Caixa" do valor relativo ao questionado suprimento, de vez que apenas foi exibido o assentamento contábil aparecendo como rubrica devedora "Caixa" e como credora "Notas Promissórias a Pagar - Edemir Antonio Zapelini", e, inclusive, não foi demonstrada a origem dos recursos, de vez que não pode ser levado em conta o empréstimo fictício dado como conseguido perante a empresa Tranzapel Transporte Ltda., empresa essa integrante do mesmo grupo econômico, de igual modo se manifesta em relação às distribuições disfarçadas de lucros no total de Cr\$ 15.600.000 (Cr\$ 6.600.000 + Cr\$ 9.000.000) no exercício de 1984 (ano-base/83) e vinculadas a alienações dos caminhões "Mercedes Benz" ano de 1978, chapa RA-5942 e "Scania" ano de 1981, chapa

3. 2R

RA-7445, tendo em vista que as operações estão perfeitamente caracterizadas como ensejadoras de distribuição disfarçada de lucros e tem pleno respaldo do estatuído no art. 367, I, do RIR/80, e, finalmente, consigna que não procede a objeção contra a multa aplicada, de vez que, na espécie, não ocorreu sucessão, mas simples alteração contratual.

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação retrocitada, negou-lhe provimento na linha da referida Informação Fiscal (fls. 205/208), consequentemente, confirmou integralmente a tributação espelhada no Auto de Infração de fls. 50, inclusive no tocante à multa aplicada de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 728, II, do RIR baixado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80, segundo decisório de fls. 213/214, sendo que em referência à omissão de receita representada por suprimento de "Caixa" porque em nenhum momento foi demonstrada a efetiva entrada na empresa do numerário correspondente (Cr\$ 25.000.000), aparecendo cristalino que o lançamento contábil em causa teve em mira apenas encobrir inextinguível "estouro de Caixa" em face dos elementos espelhados no documento de fls. 19, e em relação às distribuições disfarçadas de lucros detectadas no exercício de 1984 (ano-base/83), porque a defendente não conseguiu infirmar o pressuposto da tributação, precisamente, que as alienações ocorreram por preço notoriamente inferior ao de mercado, sendo sublinhado que não poderia ser levada em conta a objeção de dispêndios realizados no caminhão "Mercedes Benz" antes de sua alienação, de vez que a reclamante permaneceu no terreno das alegações e, finalmente, quanto à multa aplicada 50% (cinquenta por cento), de vez que a impugnante, na espécie, comete patente erro de direito, tendo em vista que o preceituado no art. 133 do C.T.N. (Lei nº 5.172, de 25/10/66) se aplica aos casos de aquisição de Fundo de Comércio ou Estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e no caso concreto, aconteceu apenas alteração contratual.

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 227/232, acompanhado de documento de fls. 23/234 (fotocópia de alteração contratual firmada em 2/01/85) inter

M. 523

to pela empresa Transporte Rodoviário de Cargas Zapelini Ltda., para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma. De imediato, cabe registrar que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 5/8/86, conforme "AR" de fls. 225, e a peça recursal foi concretizada em 2/9/86, segundo protocolo lançado no alto da folha 227 do processo. Em síntese, a recorrente repisa toda a argumentação deduzida na peça reclamatória em relação ao mérito da tributação questionada e também quanto à multa aplicada. De notar, finalmente, que a peça recursal foi lida em Plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.

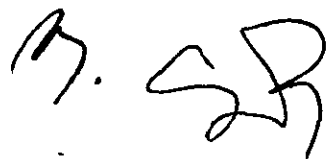
É o relatório.

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame, de fls. 227/232, é tempestivo, na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir nesta fase recursal ainda está em litígio toda a tributação inicialmente levantada e espelhada no Auto de Infração de fls. 50, e cobrindo omissão de receita representada por suprimimento de "Caixa" no valor de Cr\$ 25.000.000, em ... 31/12/82 (exercício de 1983), por falta de comprovação da origem dos recursos e da efetividade da entrega do correspondente numerário, com documentação hábil e idônea coincidente em data e valor quanto ao discutido suprimimento de "Caixa", com fundamento no art. 181 do RIR/80, bem como distribuição disfarçada de lucros na cifra de Cr\$.... 15.600.000 e da espécie capitulada no art. 367, I, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80, e caracterizada na alienação de 2 (dois) veículos (caminhões Mercedes Benz, ano 1978, e Scania, ano 1981), por valor considerado notoriamente inferior ao valor de mercado.



C) Relativamente ao mérito das tributações litigadas, o relator entende que a decisão recorrida merece aperfeiçoamento, pe las razões declinadas na sequência.

D) Assim, no tocante à tributação no exercício de 1983 (ano-base/82), representada por suprimento de "Caixa", no valor de Cr\$ 25.000.000, e dado por realizado pelo sócio Edemir Antonio Zapelini, em 31/12/82, é com supedâneo legal no art. 181 do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80, nessa parte, no entender do relator, a decisão recorrida não pode subsistir, eis que, o suprimento questionado ocorreu em 31/12/82, e o Sr. Edemir Antonio Zapelini, na data supra, não reunia a condição de sócio da empresa Zapelini, Maes tri & Cia. Ltda., esclarecendo-se que esta foi sucedida pela pessoa jurídica Transporte Rodoviário de Cargas Zapelini Ltda, ora recorren te, tendo em vista os termos da alteração contratual firmada em 13/05/82, anexada por cópia (fls. 143/145), e devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob nº 52.284-1/82, instrumento esse através do qual (cláusula "c"), na data indicada de 13/05/82, o Sr. Edemir Antonio Zapelini transferiu as quotas de capi tal que possuía, de consequência, a pretensão fiscal em foco não tem amparo legal.

E) Em referência à tributação no exercício de 1984 (ano-base/83), a título de distribuição disfarçada de lucros da espé cie catalogada no art. 367; I, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80, e caracterizada na alienação de 2 (dois) veícu los, precisamente, 1 caminhão Mercedes Benz, ano de 1978, chapa RA-5942, e 1 caminhão Scania, ano de 1981, chapa RA-7445, nesse ponto, no entender do relator, a decisão de 1ª Instância deve ser alterada. Com efeito, quanto à incidência cobrindo a cifra de Cr\$ 6.600.000 apu rada entre o valor de alienação (Cr\$ 400.000) de veículo constante do seu ativo, precisamente, do caminhão Mercedes Benz, modelo 1978, chapa RA-5942, cor vermelho preto, pela recorrente, em 13/12/83, ao Sr. Edemir Antonio Zapelini, irmão do sócio majoritário Vianeí Amil care Zapelini, de que trata o documento de fls. 11, e o valor de re venda de Cr\$ 7.000.000, conseguido pelo referido Sr. Edemir Antonio

4. 523

Zapelini, logo após, em operação retratada no documento de fls. 12, quando revendeu dito veículo ao Sr. Valdecir Paludo, nesse particular, a exigência fiscal deve prevalecer porquanto, na espécie, a distribuição disfarçada de lucros se evidencia de forma insofismável, preenchendo a operação em foco todos os requisitos previstos na legislação para caso típico de distribuição disfarçada de lucros, situação esse que impõe a confirmação da legitimidade e acerto do procedimento fiscal. Entretanto, no tocante à tributação, de igual forma a título de distribuição disfarçada de lucros, também da espécie catalogada no art. 367, I, do RIR/80, e cobrindo a soma de Cr\$ 9.000.000 apurada pelo confronto dos valores de alienação, por parte da recorrente, ao Sr. Arnaldo Zapelini, irmão do sócio majoritário da recorrente, Vianei Amilcare Zapelini, em 21/12/83, de Cr\$ 10.000.000, do caminhão Scania, modelo 1981, chapa RA-7445, cor laranja, de que trata o documento de fls. 13, e de revenda de Cr\$ 19.000.000, conseguido pelo citado Sr. Arnaldo Zapelini em 22/12/83, quando revendeu dito veículo ao Sr. Pedro Augusto Franchin, de que trata o documento de fls. 14, no caso concreto, no entender do relator, a decisão da autoridade singular não pode prosperar, de vez que merecem integral acolhimento as razões opostas pela interessada, desde fase reclamatória, razões essas sedimentadas no documento de fls. 165, o qual retrata operação de aquisição do questionado veículo, por parte da interessada, em 20/12/83, por Cr\$ 10.000.000, da pessoa jurídica Banco Bamerindus do Brasil S.A. Ora, em face dos elementos que acabam de ser alinhados, ressaí cristalino que o enquadramento levado a cabo pela fiscalização do tributo não reúne condições para vingar porquanto o veículo revendido ao Sr. Arnaldo Zapelini por Cr\$ 10.000.000, em 21/12/83, havia sido adquirido no dia anterior, ou seja, em 20/12/83, da pessoa jurídica Banco Bamerindus do Brasil S.A. como faz prova incontestemente o supracitado documento de fls. 165. No entender do relator, sequer a notoriedade quanto ao valor está demonstrada, mas apenas valor maior, o que, em absoluto, não se enquadra na tipificação descrita no art. 367, I e II, do RIR/80, situação bem distinta da enfocada anteriormente, quando a diferença de preço pelo veículo negociado atingiu 1.700% (um mil e setecentos por cento), e consequência, é de ser revista a decisão recorrida nesse particula

M. 2F

F) Finalmente, quanto à irresignação manifestada pela corrente relativamente à multa "ex-officio", sofrida de 50% (cinquenta por cento) capitulada no art. 728, II, do RIR/80, dita contestação é de todo improcedente, porquanto, na espécie, o procedimento da fiscalização do tributo nada mais faz que aplicar a multa prevista na legislação de regência e específica para lançamento "ex-officio", com o que ocorre no caso concreto. Outrossim, é de se registrar que não colhe também a objeção calcada no art. 133 do C.T.N. (Lei nº 5.172, de 25/10/66), tendo em vista que no caso específico ocorreu apenas simples alteração contratual através do instrumento firmado em 2/01/85, anexado por cópia (fls. 203/204), devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob nº 52.284-1/85, com reafirmação expressa dos termos do contrato social inicial firmado em 14/09/81, também integrante dos autos, de fls. 189/192, como consta da cláusula VI da retrocitada alteração contratual.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário de fls. 227/232, para excluir da tributação os valores de Cz\$ 25.000,00 e Cz\$ 9.000,00 nos exercícios de 1983 e 1984 (anos-base de 1982/83).

Brasília-DF., em 18 de março de 1987.


LÚRGIO RIBEIRO - RELATOR